



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.016285/96-87
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139
RECURSO Nº : 120.236
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
DIVERGÊNCIA QUANTO À PROCEDÊNCIA DA
MERCADORIA.

Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por tratar-se de norma de caráter genérico, fugindo ao princípio legal da tipicidade.

A infração, *in casu*, não trouxe benefício ao contribuinte, nem prejuízo à União.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.236
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 04, no valor de R\$ 11.502,69, relativo à Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações (20% - art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro). Os fatos foram assim descritos, em síntese:

“... lavro o presente Auto de Infração para a cobrança da multa do art. 526, IX, do Regulamento ... sobre o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 19511-1, de 12/03/96, conforme exponho:

A Declaração de Importação citada ... em seu Anexo II, Quadro 11, Adições 01 e 02, destaca como país de origem dos bens Japão, porém em confronto com as Faturas Comerciais ... que originaram a presente declaração de importação, consta como país de origem Taiwan, além de demonstrar que os fabricantes (Pessoa Jurídica) são diferentes.”

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 425, “h” e “j”, 455, 456, 457 e 499, parágrafo único, 508 e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; Art. 2º, 22, 45, 54, 94 e parágrafo 2º, 103 e 169, do Decreto-lei nº 37/66; Item 3.6.2, letra “c”, da I.N. SRF 40/74; Art. 7º, III, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/72.

Os documentos relativos à importação em tela constam às fls. 05 a

RECURSO Nº : 120.236
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 18 consta a Intimação nº 1.140/96, datada de 13/11/96. Não consta do processo o respectivo AR – Aviso de Recebimento, nem a data em que a autuada tomou ciência do Auto de Infração.

Em 23/12/96, a interessada apresentou, por seu representante (procuração de fls. 35) a impugnação de fls. 19 a 28, juntamente com os documentos de fls. 29 a 35. A peça impugnatória traz as seguintes razões, em resumo:

- os produtos de informática são fabricados por empresas multinacionais com igual qualidade, potência, características, peso e preço em vários países do mundo, e são estocados em algumas zonas francas;

- assim, se um interessado adquire o produto, o fornecedor entrega o que encontra em estoque, sendo impossível saber, de antemão, a sua origem;

- por questão de técnica gerencial e de produção, a fabricante Philips, como todas as demais fabricantes de bens de consumo, produz diretamente apenas parte de seus insumos; o restante é produzido por terceiros, sob encomenda e supervisão, com um número próprio Philips;

- concluída a elaboração da peça, o fabricante a remete à Philips Co., para distribuição entre as diversas unidades produtoras espalhadas pelo mundo, sempre como produto Philips, porque só ela pode utilizá-lo;

- não houve infração ao controle das importações, porque o produto em questão tem as mesmas características, qualidades, peso, quantidade e preço do produto licenciado;

- a SECEX aceita a expedição de GI com consignação, no campo relativo ao fabricante, da expressão “diversos”; se a discrepância ora encontrada fosse realmente uma infração, a SECEX teria o condão de retirar essa multa de quem ela entendesse, bastando que aceitasse tal expressão, e quem não conseguisse essa benesse seria apenado;

- o preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal porque demasiado genérico, e os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, para a segurança do contribuinte;

Jel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.236
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139

- para comprovar a ilegalidade do inciso IX, do art. 526, do Decreto 91.030/88, transcreve trecho de sentença judicial e de doutrina extraída da obra de Victor Villegas;

- no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade aplicada; (cita Damásio de Jesus e Cleide Previtalli Cais)

- a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão recente, já se manifestou a respeito do descabimento da aplicação das sanções previstas no inciso IX, do art. 526, do RA, com relação à divergência de fabricante e/ou origem (anexa cópia do Acórdão nº CSRF/03-2.326).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/12/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 23.735/98-42.1080 (fls. 38 a 40), com o seguinte teor, em síntese:

- a fiscalizada, cientificada por meio da Intimação nº 1.140/96, ofereceu impugnação em 23/12/96;

- a autuação por infração administrativa ao controle das importações foi correta porque a informação referente ao país de origem das mercadorias importadas é requisito de controle das importações, não compreendido nos incisos IV a VIII do art. 526 do RA, configurando a infração do inciso IX, uma vez que o fornecimento dessa informação é requisitada no Comunicado CACEX nº 133, Anexo H, que estabelece regras a que se subordinam as importações brasileiras;

- não merece acolhimento a alegação de que o produto importado tinha as mesmas características do produto licenciado, porque em relação ao país de origem, também uma das características do produto, isso não aconteceu;

- a SECEX aceita emitir guias com a expressão “Diversos” apenas no campo do fabricante da mercadoria licenciada, e não no campo do país de origem;

- não se trata de dispositivo ilegal por ensejar aplicação arbitrária de penalidade, porque ele se aplica a requisitos expressamente previstos na legislação aduaneira; não se trata de penalidade tributária, e sim administrativa, conforme o *caput* do art. 126; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.236
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139

- a IN SRF 126/89, mencionada em decisões da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se aplica ao presente caso, porque ela afasta a infração do art. 526, IX, do RA, apenas nos casos de partes, peças, componentes ou acessórios que acompanhem, como sobressalentes, máquina importada ou que sejam adquiridos diretamente do fabricante de máquina já importada para fins de manutenção, assistência técnica ou reposição; o produto importado, por sua vez, é material de consumo.

Assim, a impugnação foi conhecida e, no mérito, indeferida.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada (fls. 41/verso), a interessada apresentou, por seu advogado (procuração de fls. 56), o recurso de fls. 43 a 48, acompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo depósito (fls. 49). A peça recursal referenda a argumentação contida na impugnação e aduz que:

- para o julgador recorrido não há obrigatoriedade do exame da tipificação do inciso sancionatório; no entanto, àqueles mais afeiçoados ao Direito, esta circunstância não passou despercebida; (cita decisão judicial e os Acórdãos 301-28458, 301-27802, 301-27803, 301-28153, 301-28250, 302-33077, 303-28469, 303-28542, 303-28526, 303-26309, 303-26313 e 303-26363, do Terceiro Conselho de Contribuintes, e o de nº 03-02.493, da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

- para que haja perfeita tipificação, é necessário que do processo conste o prejuízo ao controle administrativo das importações que a divergência causou; no caso presente, não há prova de qualquer prejuízo a esse controle; a L.I. exerceu o seu papel e com esse documento foi fechado o câmbio; o controle foi absoluto.

Finalmente, aguarda que o lançamento seja julgado improcedente.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.236
ACÓRDÃO Nº : 302-34.139

VOTO

Trata o presente processo da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em face da divergência verificada quanto ao país de origem e ao fabricante das mercadorias em questão, em relação ao indicado nas Declarações de Importação.

O assunto não é novo neste Conselho, que em diversos julgados tem se manifestado sobre a ausência de tipicidade verificada no dispositivo legal que serviu de base para a autuação.

A aplicação de penalidade pressupõe a especificação, por parte da norma legal, do modelo de conduta passível de punição. Sem que haja esta especificação, a regra tornar-se-á genérica, a ser aplicada discricionariamente, o que fere o princípio da reserva legal.

Ademais, no caso sob exame não há motivo para a caracterização de infração ao controle das importações, uma vez que o procedimento não trouxe benefício ao importador, nem acarretou dano ao erário.

Assim, seguindo jurisprudência já adotada nesta Casa, por concordar plenamente com o seu posicionamento, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10814.016285/96-87

Recurso nº : 120.236

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.139.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000


LUCIANA CORDEIRO FÔRIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional